

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 45/2026

Sumário: Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 3/2026, em que é reclamante António Manuel Silva.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 3/2026, em que é reclamante **António Manuel Silva**.

(Processo Anómalo 3/2026, Reclamação Constitucional por Morosidade Processual Excessiva com Pedido de Tutela Jurisdicional Efetiva e Impulso Processual Urgente)

I. Relatório

1. Nos presentes autos de reclamação constitucional, com pedido de tutela jurisdicional efetiva e impulso processual urgente, veio António Manuel Silva submeter o que denomina de reclamação constitucional por morosidade processual excessiva com pedido de tutela jurisdicional efetiva e impulso processual urgente.

1.1. Do ponto de vista dos factos:

1.1.1. O reclamante afirma que o Processo n.º 1/2023 permanece pendente há cerca de catorze anos sem decisão definitiva;

1.1.2. Sustenta que a excessiva duração da tramitação processual lhe tem causado estado contínuo de incerteza jurídica, desgaste psicológico, prejuízo moral e patrimonial, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional;

1.1.3. Alega que a manutenção indefinida da pendência processual compromete a própria função constitucional da justiça, por impedir a obtenção de decisão útil, tempestiva e materialmente eficaz;

1.1.4. Refere que a ausência prolongada de resposta jurisdicional adequada afeta os princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da proteção efetiva dos direitos fundamentais;

1.1.5. Defende que a persistência de situações de morosidade extrema corrói a credibilidade institucional do sistema judicial e enfraquece a confiança pública na administração da justiça;

1.1.6. Sustenta ainda que a prolongada ausência de resposta judicial eficaz gera sentimento de impotência, abandono institucional e insegurança jurídica, afetando a paz social e a autoridade do Estado de Direito;

1.1.7. Alega que a persistência da situação por mais de catorze anos constitui fator grave de erosão da confiança pública nas instituições judiciais, incompatível com os princípios estruturantes do constitucionalismo democrático.

1.2. Do ponto de vista do Direito, que:

1.2.1. A Constituição da República de Cabo Verde consagra o princípio do Estado de Direito Democrático e impõe aos órgãos jurisdicionais o dever de garantir tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva;

1.2.2. O direito de acesso aos tribunais abrangeria não apenas a possibilidade formal de instaurar ação judicial, mas igualmente o direito material à obtenção de decisão útil, executável e proferida em prazo razoável;

1.2.3. A duração manifestamente excessiva de um processo judicial constitui, segundo o reclamante, violação dos princípios constitucionais da tutela jurisdicional efetiva, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da boa administração da justiça e da segurança jurídica;

1.2.4. A omissão prolongada de resposta jurisdicional adequada representa forma material de denegação de justiça, incompatível com os fundamentos do constitucionalismo moderno e com os deveres positivos do Estado;

1.2.5. A jurisprudência constitucional e os princípios gerais do Direito Internacional dos Direitos Humanos reconheceriam a celeridade processual como elemento integrante do conteúdo essencial do direito fundamental à justiça;

1.2.6. A perpetuação da pendência processual por período excessivamente dilatado afeta não apenas os direitos subjetivos do reclamante, mas também a confiança coletiva na eficácia e na legitimidade das instituições judiciais.

1.3. Pede:

1.3.1. O reconhecimento da existência de morosidade processual excessiva incompatível com os princípios constitucionais da tutela jurisdicional efetiva e da decisão em prazo razoável;

1.3.2. A determinação de verificação imediata do estado processual dos autos referentes ao Processo N. 1/2023;

1.3.3. A identificação e comunicação formal das razões objetivas da demora processual verificada ao longo dos últimos catorze anos;

1.3.4. A adoção urgente de todas as providências necessárias ao regular prosseguimento e célere conclusão do processo;

1.3.5. A atribuição de prioridade de tramitação compatível com a antiguidade processual e com a gravidade constitucional da situação denunciada;

1.3.6. A promoção das averiguações administrativas e disciplinares eventualmente cabíveis relativamente a situações de paralisação injustificada, negligência funcional ou incumprimento dos deveres de administração da justiça.

2. Dada a urgência invocada pelo requerente, a peça foi apreciada no dia 22 de maio, do que decorre a decisão que se apresenta, acompanhada dos respetivos fundamentos.

II. Fundamentação

1. Depois de lerem e relerem a peça, os juízes que compõem o coletivo do Tribunal Constitucional ficaram sem saber a que mecanismo processual o signatário recorre.

1.1. Sem que o mesmo cite uma única norma jurídica que pudesse fundamentar a pretensão de o requerimento ser conhecido no mérito, pelo seu teor, fica-se com dúvidas inultrapassáveis se seria um pedido de aceleração ou um requerimento de prática de ato em situação de mora decisória, inseridos no que chama de Processo 1/2023; se seria uma espécie de queixa disciplinar, ou até se seria um recurso constitucional por violação de direitos, liberdades ou garantias.

1.2. Não conseguiu o Tribunal Constitucional alcançar contra quem se estaria a lançar o desafio, pois, podendo estar a visar esta mesma Corte, onde estaria o tal processo mencionado, ao fazer referência a catorze anos sem decisão, terá como alvo alternativo ou concomitante outros tribunais, já que, se se entendeu bem o que ele verbaliza, o processo a que estaria a se referir deu entrada no TC em fevereiro de 2023 e não há catorze anos.

1.3. Sem esses elementos, esta Corte não consegue sequer tramitar normalmente o pedido para verificar se é admissível, muito menos pronunciar-se sobre o seu mérito.

2. Verificando que o requerente parece estar a peticionar em nome próprio, o Tribunal Constitucional recomendaria que litigasse por meio de advogado, para que pudesse utilizar procedimentos ajustados ao que pretenda alcançar.

3. Quanto à informação de que se reserva o direito de recorrer às instâncias nacionais e internacionais competentes para a proteção dos seus direitos fundamentais, caso persista o que entende ser uma violação decorrente da excessiva demora processual denunciada, o Tribunal Constitucional é, nesta fase, completamente alheio a iniciativas externas de proteção de direitos que entenda tomar a esse respeito, não tendo que ser informado a esse respeito.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem

indeferir liminarmente o requerimento e ordenar a sua devolução ao peticionário.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de maio de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 27 de maio de 2026. — O Secretário, *João Borges*.